



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA DIRETORIA-GERAL Nº 131/2023 TRE/PRE/DG/GABDG

Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, com supedâneo no art. 18, inc. V, da Resolução TRE-MS Nº 471, de 26.03.2012 e alterações posteriores;

Considerando a necessidade de regulamentação do art. 20, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul – TRE/MS, em regulamentação à determinação contida no art. 20, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II - bem de consumo de luxo - bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias das unidades do Tribunal, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum;

III - bem de consumo de qualidade comum - bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas das unidades deste Tribunal, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado;

IV - Área ou Unidade Demandante: unidade responsável pela formalização do pedido inicial de uma contratação, conforme disposto em [Instrução Normativa DG/TRE/MS nº 03/2021](#);

V - Unidade Central de Planejamento de Contratações: unidade responsável pelo planejamento e organização das demandas destinadas à realização de contratações no âmbito do TRE/MS.

Parágrafo único. No âmbito do TRE/MS fica designada como Unidade Central de Planejamento de Contratações a Secretaria de Administração e Finanças, ou unidade que vier a sucedê-la na estrutura organizacional do Tribunal.

Art. 3º O agente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso II do *caput* do art. 2º:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inc. II do art. 2º desta Portaria:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face de excepcional situação vinculada à atividade fim do órgão.

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Portaria.

§ 1º Durante a elaboração do Plano Anual de Contratações, ou na fase interna de contratação de cada demanda, a unidade central de planejamento de contratações deve identificar eventuais bens de luxo na forma descrita nesta Portaria, retornando os pedidos ou processos às unidades demandantes, para a adequação.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, caso a unidade demandante tenha o entendimento de que, no caso concreto, se trata de bem de qualidade comum, poderá encaminhar novamente o DFD para a unidade central de planejamento das contratações com as devidas justificativas.

§ 3º Se na situação prevista no § 2º a unidade central de planejamento das contratações não reconsiderar a sua decisão inicial, deverá submeter o caso concreto à avaliação da Diretoria-Geral, que decidirá se o bem demandando será

classificado como de qualidade comum ou de luxo, a impedir, neste último caso, a sua aquisição.

Art. 6º Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Diretoria-Geral.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 06 de junho de 2023.

HARDY WALDSCHMIDT

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **HARDY WALDSCHMIDT, Diretor(a)-Geral**, em 06/06/2023, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1453193** e o código CRC **AFF8AEC5**.



0002734-35.2023.6.12.8000

1453193v2